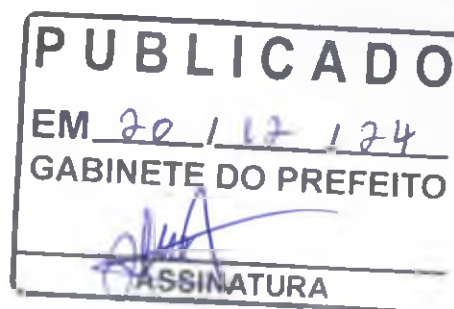


LEI 1454, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

REVISA O PLANO PLURIANUAL DE AÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SAIRÉ PARA O ANO DE 2025.

Prefeito do Município de Sairé, Estado de Pernambuco, no uso de suas iniciativas privativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Complementar nº101/2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentarias para o exercício financeiro de 2025; faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Sairé aprovou o **PROJETO DE LEI Nº 010/2024**, de autoria do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual de Ações para o ano de 2025, em obediência ao disposto no art. 165,§ 1º, da Constituição Federal e do art. 124,§ 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com base nos indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e as ações, destes decorrentes, para o referido biênio, conforme detalhamento dos Anexos integrantes desta Lei.



Art. 2º As prioridades fixadas para o quarto exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano estão detalhadas em instrumento próprio que integra a Proposta Lei de Orçamentária Anual (PLOA) para o referido exercício, em perfeita sintonia com as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 3º Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, com instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual de Ações, instituídos por esta Lei.

Art. 4º As codificações de programa e ações deste plano deverão ser observadas, na lei orçamentária e nos projetos que os modifiquem.

Art. 5º Os valores consignados no Plano Plurianual de Ações são referenciais e não se constituem em limites a programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.

§ 1º O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade que imponha o atendimento com o programa proposto;

b) identificação de seu alinhamento com os macro objetivos e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no Plano Plurianual de Ações;

c) identificação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º Considera-se alteração de programa:

a) adequação de denominação ou objetivo, modificação do público-alvo e/ou dos indicadores e índices;

b) inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

c) a alteração de título de ação orçamentária do produto, da unidade de medida do tipo, das metas e custos.

Art. 8º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual de Ações poderá ocorrer também por intermédio de abertura de créditos especiais, nos seguintes casos;

a) desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial e integrantes do mesmo programa;

b) novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação código padronizado.

Art. 9º As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 10 A data de início da execução dos projetos novos poderá se ajustada por ato específico do órgão central responsável pelo Planejamento e Orçamento, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

Art.11. Com vistas a viabilizar o alcance dos objetivos constantes no PPA de 2025, as atividades de monitoramento e avaliação deste Plano visam aprimorar as práticas da gestão orientada para resultados, ao uso racional dos recursos públicos e a outorgar maior efetividade às políticas públicas.

§ 1º Os programas finalísticos serão objeto prioritário das atividades de monitoramento e avaliação.

§ 2º As atividades de monitoramento da execução dos programas do PPA de 2025;

a) seguirão os princípios da metodologia do Orçamento por Resultados; e

b) poderão fazer uso de indicadores complementares ao Plano, sendo que estes não estão vinculados ao cumprimento de metas.

c) para atendimento ao disposto neste artigo, a avaliação e monitoramento do Plano Plurianual, ficará a cargo do Sistema de Controle Interno.

Art. 12. O Poder Executivo poderá firmar compromissos, com a União e com Estado, com vistas à execução do Plano Plurianual de Ações e de seus programas.

Art.13. As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício de 2025, são as constantes das metas e prioridades definidas nesta Lei.

g) produto: o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinado a um público-alvo;

h) meta: a quantidade do produto que se deseja obter, expressa na unidade de medida apropriada.

Art. 15 A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos do município, acrescidos de outros oriundos de parcerias com a União, Estado, organizações não governamentais e, ainda, pela participação do setor privado.

Art. 16 O Poder Executivo poderá no decorrer da vigência do PPA, realizar alterações visando a adequações necessárias ao atendimento das NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, conforme atos normativos da STN - Secretária do Tesouro Nacional e TCE/PE - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 18 Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Sairé, aos 20 de dezembro de 2024.

GILDO PONTES DE
ARRUDA:03102905
463

Assinado de forma digital
por GILDO PONTES DE
ARRUDA:03102905463

Gildo Pontes de Arruda
Prefeito